



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863967 - MT (2020/0045868-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PACHECO
ADVOGADO : FRANCISCO DE CARVALHO - SP039973
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO
ADVOGADOS : PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAIORIA. CARÁTER INTEGRATIVO. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942 DO NCPC. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A técnica de julgamento ampliado aludida no art. 942 do NCPC incide na hipótese de embargos declaratórios opostos contra acórdão que julgou apelação quando o voto vencido inaugurado nos embargos de declaração possa alterar o resultado do julgamento, sendo irrelevante se foram acolhidos ou rejeitados, tendo em vista o caráter integrativo dos aclaratórios.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 16 de agosto de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863967 - MT (2020/0045868-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PACHECO
ADVOGADO : FRANCISCO DE CARVALHO - SP039973
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO
ADVOGADOS : PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAIORIA. CARÁTER INTEGRATIVO. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942 DO NCPC. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A técnica de julgamento ampliado aludida no art. 942 do NCPC incide na hipótese de embargos declaratórios opostos contra acórdão que julgou apelação quando o voto vencido inaugurado nos embargos de declaração possa alterar o resultado do julgamento, sendo irrelevante se foram acolhidos ou rejeitados, tendo em vista o caráter integrativo dos aclaratórios.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO PACHECO (CARLOS) ajuizou ação declaratória de nulidade contra COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO CERRADO – SICREDI VALE DO CERRADO (SICREDI), alegando que os poderes outorgados a seu pai, seu procurador, não viabilizavam o oferecimento de imóvel em garantia mediante alienação fiduciária e que o mandatário estava acometido de doença neurológica degenerativa, afastando seu discernimento para assinatura da cédula de crédito bancário.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente e CARLOS condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

A apelação interposta por CARLOS foi provida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por unanimidade, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RAZÕES RECURSAIS QUE COMBATEM DEVIDAMENTE AS JUSTIFICATIVAS JURÍDICAS UTILIZADAS PELO JUÍZO A QUO - PRELIMINAR DO APELADO AFASTADA –PROCURAÇÃO – AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS E EXPRESSOS PARA DAR IMÓVEL EM GARANTIA FIDUCIÁRIA –NECESSIDADE - INEFICÁCIA DO ATO – ARTS. 661 E 662 DO CC -MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NESTA VIA - RECURSO PROVIDO.

Não há ausência de dialeticidade recursal se as razões expostas pelo apelante combatem as justificativas fáticas e jurídicas utilizadas na sentença, pois estão cumpridos os requisitos do art. 1.010, II, do CPC. A alienação fiduciária de imóvel em garantia prestada por mandatário prescinde de procuração com poderes especiais e expressos, e os atos praticados sem observância desse requisito são ineficazes (arts.661 e 662 do CC). Os honorários advocatícios comportam majoração na via recursal (art. 85, §11, do CPC) (e-STJ, fls. 376/377).

Os embargos de declaração opostos por SICREDI foram rejeitados, por maioria, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC - PROPÓSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - INVIABILIDADE - CARÁTER PROTETATÓRIO NÃO VERIFICADO - MULTA INDEVIDA - PEDIDO DO EMBARGADO INDEFERIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não verificado o vício indicado pelo embargante mas sim o propósito de rediscutir o mérito da lide. Se não constatado o caráter protetatório, é descabida a

Os novos embargos de declaração opostos pela SICREDI foram rejeitados (e-STJ, fls. 557/575).

Irresignada, SICREDI interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 489, 1.022 do NCPC, 113, 422, 661, § 1º, do CC, 22 da Lei nº 9.514/97, bem como dissídio jurisprudencial, ao sustentar que (1) o acórdão recorrido foi omisso quanto a trechos relevantes da procuração e a tese de que a alienação fiduciária é espécie de garantia, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 9.514/97; (2) é aplicável a técnica de julgamento ampliado, ante a rejeição, por maioria, dos embargos de declaração contra o acórdão que julgou a apelação; (3) a procuração prevê poderes específicos para indicação de bem em garantia; e (4) CARLOS não agiu em conformidade com a boa-fé objetiva e com a segurança jurídica.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 610/650).

O recurso especial foi provido, em decisão de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MAIORIA DE VOTOS. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. APLICABILIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 681).

Nas razões do presente agravo interno, CARLOS defendeu que não se aplica a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do NCPC em se tratando de apelação julgada por unanimidade e que teve embargos rejeitados por maioria, conforme decidido no REsp nº 1.758.383/MT e nos Edcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no AREsp nº 705.844/SP, bem como na Rcl nº 22.188/PA, este prolatado pelo STF, e outros julgados de Tribunais estaduais.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 705/716).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Nas razões do presente recurso, SICREDI aduziu que não se aplica a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do NCPC em se tratando de apelação julgada por unanimidade e que teve embargos rejeitados por maioria, conforme decidido no REsp nº 1.758.383/MT e nos Edcl nos Edcl no AgRg no AREsp nº 705.844/SP, bem como na Rcl nº 22.188/PA, este prolatado pelo STF, e outros julgados de Tribunais estaduais.

Contudo, a jurisprudência recente das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ segue no sentido de que a técnica de julgamento ampliado aludida no art. 942 do NCPC incide na hipótese de embargos declaratórios opostos contra acórdão que julgou apelação quando o voto vencido inaugurado nos embargos de declaração possa alterar o resultado do julgamento, sendo irrelevante se foram acolhidos ou rejeitados, tendo em vista o caráter integrativo dos aclaratórios.

Nessa linha, são os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO PARCIAL DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ART. 942 DO CPC. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. APELAÇÃO DESPROVIDA POR UNANIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR MAIORIA. VOTO DIVERGENTE COM APTIDÃO PARA ALTERAR O RESULTADO INICIAL DA APELAÇÃO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DA MAIORIA QUALIFICADA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. INTUITO MERAMENTE PROTELATÓRIO DA PRESENTE INSURGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.744.623/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 18/5/2021, DJe 24/5/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO DIVERGENTE. APTIDÃO. MODIFICAÇÃO DO RESULTADO UNÂNIME. RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 942 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- 1. Deve ser aplicada a técnica de julgamento ampliado nos embargos de declaração toda vez que o voto divergente possua aptidão para alterar o resultado unânime do acórdão de apelação.*
- 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dada continuidade ao julgamento não unânime dos embargos de declaração, aplicando-se a técnica prevista*

Vale destacar que os julgamentos do REsp nº 1.758.383/MT e AREsp nº 705.844/SP foram anteriores aos acima colacionados, bem como aos precedentes ementados na decisão unipessoal.

De outro turno, o julgamento da Rcl nº 22.188/PA pelo STF não foi dotado de efeito vinculante, de modo que não tem o condão de afastar o entendimento firmado por ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ.

Por fim, precedentes oriundos de Tribunais estaduais, embora possam ensejar o cabimento de recurso especial, por divergência em relação ao acórdão vergastado, não se sobrepõem ao entendimento firmado no âmbito desta Corte de Uniformização de Jurisprudência.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.863.967 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0045868-5

Número de Origem:

0006343-09.2017.8.11.0010 00063430920178110010 63430920178110010

Sessão Virtual de 10/08/2021 a 16/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO CERRADO
- SICREDI VALE DO CERRADO

ADVOGADOS : PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PACHECO

ADVOGADO : FRANCISCO DE CARVALHO - SP039973

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PACHECO

ADVOGADO : FRANCISCO DE CARVALHO - SP039973

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO CERRADO
- SICREDI VALE DO CERRADO

ADVOGADOS : PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 17 de agosto de 2021